

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2006

(DO SR. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o prazo máximo para a liquidação dos pedidos de indenização do seguro DPVAT, de que trata o artigo 5º. da Lei no. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela Lei no. 8.441, de 13 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Parágrafo 1º. e 2º. do artigo 5º. da Lei no. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passam a ter a seguinte redação:

“ (...)”

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo máximo de quinze dias, improrrogável, contado a partir da data do recebimento da solicitação de indenização apresentada à sociedade seguradora.

§2º. A solicitação de indenização apresentada à sociedade seguradora far-se-á mediante a entrega, contra recibo, dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.”

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece garantias a que a liquidação das indenizações devidas às pessoas físicas, em razão do seguro DPVAT, pelas empresas seguradoras conveniadas, não sofra delongas em virtude de exigências de regularização da documentação requerida para o pagamento da indenização às vítimas.

Verificou-se que a lei vigente estabeleceu um prazo de 15 (quinze) dias para a liquidação da indenização aos beneficiários desse seguro coletivo institucional. No entanto, após o requerimento de informações no. 3.803, de 2006, que aprovamos junto à Mesa da Câmara dos Deputados, constatamos que, pela via administrativa estendeu-se o prazo legal, mediante o artifício de considerar que a exigência de documentação e informações para obter o pagamento da indenização tenha o condão de interromper a fluência desse prazo legal, as empresas seguradoras reiniciam a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, o que poderá ocorrer indefinidamente, bastante irregularidades formais constatadas na documentação.

Ora, constata-se da simples leitura da vigente norma legal que essa interpretação não é autorizada. No entanto, passa a vigorar como norma cogente a partir das inovações inseridas pelos dispositivos regulamentares contidos nos artigos 20 e 22 da Resolução CNSP No. 109, de 7 de maio de 2004, a saber:

“ Art. 20. Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no art. 19 destas normas ou a existência de indícios de fraude, deverá a sociedade seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com ‘aviso de recebimento’, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos. “

“ Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela sociedade seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da resposta. ” .

Verifica-se, facilmente, no confronto desses dispositivos regulamentares e a norma legal de interesse, que a regulamentação inovou frente à norma de lei.

A norma legal assim está redigida:

“ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) “

Constata-se, mesmo, que a Lei modificadora no. 8.441/92 ampliou o prazo para a liquidação, que antes era de 5 (cinco) dias, passando, desde então para quinze dias.

Assim, está claro que é de interesse coletivo haver uma explicitação de limite para a discricionariedade da empresa seguradora ou que se estabeleça uma obrigatoriedade legal de abreviação dos trâmites, uma vez que a empresa seguradora é organização especializada, experiente, e apta a agilizar suas operações no interesse da coletividade e assim preservar a economicidade e a credibilidade pública neste mecanismo securitário.

Esta a razão pela qual apresentamos a proposição aqui expressa, para com ela modificar o dispositivo da lei que regula o DPVAT, estabelecendo que a empresa seguradora terá o prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias para processar a solicitação da indenização e sua efetiva liquidação, independentemente de exigências que possa fazer para aferir a regularidade da documentação instrutória do pedido de indenização, induzindo, portanto, a maior eficiência na prestação de serviços aos beneficiários desse seguro, sem dar margens a expedientes procrastinatórios.

Sala das Sessões, em de julho de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame